PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 30 DE ABRIL DE 2025

AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Institui a Política Municipal do Centro-Dia do Autista e Outras Deficiências no Município de Anápolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Municipal do Centro-Dia do Autista e Outras Deficiências, com o objetivo de ofertar atenção integral a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências em situação de dependência, durante o período diurno, como medida de apoio às famílias e de promoção da autonomia e inclusão social dos assistidos.

Art. 2º - A Política de que trata esta Lei consiste em um serviço público não residencial, de natureza socioassistencial, voltado ao atendimento diurno de pessoas com autismo e outras deficiências que dependam de cuidados contínuos.

§ 1º - O serviço será oferecido de forma articulada com outras políticas públicas, como saúde, educação e assistência social, podendo contemplar:

I – atividades de convivência, lazer, cuidado pessoal, alimentação e reabilitação funcional;

II – apoio psicossocial e orientação aos cuidadores familiares;

III – estímulo à autonomia e ao desenvolvimento de habilidades de vida diária e social.

Art. 3º - A implantação e o funcionamento dos Centros-Dia serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando:

I – a composição mínima de equipe multiprofissional;

II – a estrutura física acessível;

III – critérios de elegibilidade e atendimento;

IV – normas de funcionamento e plano de atividades.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a forma de execução da política instituída por esta Lei, disciplinando, entre outros aspectos, os critérios de elegibilidade, a metodologia de atendimento, a estrutura organizacional e a composição das equipes técnicas e multiprofissionais.

Parágrafo único. A regulamentação poderá prever, a critério do Poder Executivo, a celebração de parcerias, convênios, termos de colaboração ou contratos com entidades privadas ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, para a execução total ou parcial das ações previstas nesta Lei, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como as normas aplicáveis da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2025

REAMILTON DO AUTISMO

Vereador – Podemos

JUSTIFICATIVA

O Centro-Dia do Autista e Outras Deficiências é uma unidade especializada voltada a jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências que necessitam de acompanhamento contínuo e que não possuem autonomia para realizar atividades da vida diária. Além do acolhimento à pessoa com deficiência, o serviço também ampara suas famílias, aliviando a sobrecarga de cuidados.

Essa modalidade de atendimento oferece atenção integral e personalizada durante o dia, com atividades de convivência, desenvolvimento pessoal, cuidados básicos e orientação a familiares, funcionando como alternativa complementar à rede de apoio domiciliar.

A proposta alinha-se às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e promoção da inclusão.

Dessa forma, apresento este projeto à apreciação dos nobres colegas, com o objetivo de fortalecer a política pública municipal voltada às pessoas com autismo, às demais deficiências e às suas famílias.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2025

REAMILTON DO AUTISMO

Vereador – Podemos

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto
~~(Vigência)~~
~~(Vigência)~~
~~(Vigência)~~
~~(Vigência)~~

(Vigência)

Regulamento

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;~~

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;~~

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;~~

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)